PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 04626/95

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 13/06/1995
Classif.: SAÚDE
Ementa:

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Auditoria da Saúde - SMAS, do Município do Natal e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Sistema Municipal de Auditoria da Saúde - SMAS, tem como atribuições o acompanhamento, a fiscalização, o controle e a avaliação técnica-científica, das ações e serviços de saúde da rede própria conveniada e contratada pelo SUS, prestadora dos serviços de Saúde do Município do Natal.
§ 1º - Ao SMAS, no exercício de suas atribuições, incumbe, acompanhar, fiscalizar, controlar e avaliar a aplicação dos recursos financeiros das esferas federal, estadual e municipal aplicados em saúde, através do Fundo Municipal, de Saúde utilizados para implementação e o desenvolvimento do SUS no Município de Natal, assim como da qualidade das ações e dos serviços de saúde executados por este Sistema.
§ 2º - A atuação do SMAS não elide a competência dos órgãos de controle externo e interno do governo municipal.

Art. 2º - A avaliação é componente imprescindível do SMAS, nas atividades realizadas pela gestão do SUS municipal em todos os seus níveis.

Art. 3º - O SMAS terá suas funções reportadas à CACSS - Coordenadoria de Avaliação e Controle dos Serviços de Saúde da SMS de Natal.

Art. 4º - A CACSS, órgão da SMS que contém o SMAS, compete:
I - normatizar, coordenar e supervisionar as ações do SMAS, bem como definir os seus mecanismos de acompanhamento, controle, avaliação e fiscalização;
II - assessorar o Secretário Municipal de Saúde nos assuntos de sua competência;
III - elaborar instrumentos que possibilitem a avaliação qualitativa e quantitativa dos serviços de saúde, sem prejuízo dos demais mecanismos adotados com a mesma finalidade por outros órgãos da estrutura organizacional da SMS;
IV - emitir parecer técnico para celebração de convênios e contratos com instituições públicas, filantrópicas e privadas, observando as diretrizes da política municipal de saúde e da legislação de saúde em vigor;
V - criar as condições indispensáveis para assegurar a eficácia dos controles externos e interno e a regularidade da aplicação dos recursos.
VI - realizar análises estatísticas para subsidiar o planejamento e auxiliar a avaliação de desempenho das ações praticadas nos hospitais públicos, filantrópicos e privados nos setores médicos, de enfermagem, nutrição, na assistência social e no setor Ambulatorial próprio contratado;

VII - consolidar as informações necessárias à emissão de relatórios gerenciais que reflitam os resultados e os impactos da política de saúde, visando o seu aprimoramento;
VIII - realizar, através do corpo de auditores do SMAS, supervisões e auditorias de caráter multiprofissional, analítica operativa de todos os serviços hospitalares, ambulatoriais e de diagnose e Terapia, do SUS municipal;
IX - estabelecer metas, junto com o planejamento em saúde, do atendimento para o setor ambulatorial e hospitalar público contratado ao SUS, controlar a qualidade dos serviços prestados pelos mesmos, avaliar estatisticamente o quantitativo físico e financeiro de cada instituição e submeter a aprovação do Conselho Municipal de Saúde;
X - coordenar, acompanhar e avaliar as atividades do sistema de internação hospitalar, do controle de leitos hospitalares, públicos, filantrópicos e privados, e de consultas especializadas do SUS municipal, através de sistema informatizado;
XI - desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 5º - O SMAS, por intermédio de seus membros auditores, atuará em todos os níveis de direção do SUS responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos próprios do tesouro municipal, como também da diversidade de recursos repassados pelo Estado ou União, e, ainda, quando configuradas as seguintes situações:

I - inexistência do respectivo órgão ou sistema de acompanhamento, fiscalização, controle e avaliação técnico-científica, relacionado com as ações de serviços de saúde nos demais níveis de direção do SUS municipal;
II - solicitação do Conselho Municipal de Saúde;
III - em caráter de cooperação técnica com os demais níveis de direção do SUS de acordo com cronograma definido entre as esferas da gestão;
IV - na ocorrência de denúncia de irregularidade através dos relatórios e demais documentos encaminhados à CACSS;
V - por determinação do Secretário Municipal de Saúde no exercício da competência que lhe confere suas prerrogativas legais e constitucionais.

Art. 6º - Constituem elementos básicos dos procedimentos do SMAS os documentos gerados pelo SUS Municipal, os documento comprobatórios de despesas, os elementos que instrumentem os repasses de recursos as respectivas prestações de contas, o Plano de Saúde e o Relatório de Gestão de que tratam os incisos III e IV do artigo 4º da Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

§ 1º - O Plano de Saúde, o Relatório de Gestão e os demais documentos produzidos no âmbito do órgão gestor do SUS municipal, que digam respeito à saúde coletiva, serão encaminhados à Comissão Intergestora Bipartite do RN, para fins de consolidação em duas vias.
§ 2º - Realizada a consolidação de que trata o parágrafo anterior, uma via será encaminhada ao Departamento de Controle, Avaliação e Auditoria do Ministério da Saúde.
§ 3º - Os documentos gerados pelos auditores nas três esferas de governo, serão encaminhados às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, aos seus conselhos de Saúde e ao Departamento de Controle, Avaliação e Auditoria do Ministério da Saúde.

Art. 7º - O Plano de Saúde elaborado pelo SUS municipal deverá pautar-se em necessidades preventivas e assistenciais, observadas as condições epidemiológicas, sociais e econômicas da população.
Parágrafo Único - As despesas previstas no Plano de Saúde deverão ser direcionadas de maneira clara e objetiva, para o atendimento à população, pelas ações de saúde coletivas ou de assistências individual.

Art. 8º - O Relatório de Gestão deverá conter os seguintes elementos:
I - programação de execução orçamentária, física e financeira dos projetos, planos e atividades.
II - resultados alcançados quanto a execução e prestação de serviços de saúde e dos

investimentos;
III - outros que permitam o controle de que trata o § 4º do artigo 33 da Lei nº 8.080, de 1990.

Art. 9º - Verificada qualquer irregularidade na aplicação dos recursos, ou a não prestação do serviço correspondente aos valores pagos pelo SUS Municipal, o SMAS notificará o gestor local e o prestador de serviço, o qual terá o prazo de trinta dias para dotar medidas saneadoras.
Parágrafo Único - Na hipótese de o responsável, devidamente notificado na forma deste artigo, deixar de atender as exigências formuladas pelo SMAS, o respectivo relatório de auditoria será atuado e encaminhado ao Departamento de Controle, Avaliação e Auditoria, que proporá ao Ministério de Estado da Saúde, a adoção de providências com vistas a instauração de tomada de contas especial, bem como de outras medidas sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Art. 10 - O SMAS será composto por profissionais denominados Auditores de Saúde, com formação em medicina, odontologia, farmácia, psicologia, serviço social, nutrição e áreas afins, todos os servidores públicos integrantes do quadro de pessoal dos órgãos que compõem o SUS, sendo remunerados com uma função Gratificada - Auditor de Saúde (FG-AS) correspondente a R$ 1.153,66 (Hum mil, cento e cinqüenta e três reais e sessenta e seis centavos), para jornada de vinte horas semanais, sendo corrigido pelos índices aplicados à política do pessoal do Município.
Parágrafo Único - O número de Auditores da Saúde será proporcional ao quantitativo de emissão de autorizações de internação hospitalar, na área geográfica do Município do Natal, na razão de um Auditor para cada cem AIH's emitidas no mês.

Art. 11 - É vedado a qualquer membro da SMAS participar de empresa, entidade ou sociedade civil contratada ou conveniada com o SUS, seja na qualidade de empregado, sócio ou prestador de serviços de qualquer natureza, seja na qualidade de proprietário.

Art. 12 - É vedado a qualquer membro da SMAS exercer atividades de auditoria nos hospitais em que trabalhem, bem como autorizar a liberação de AIH's - Autorização para internações Hospitalares - e, exames laboratoriais para os referidos hospitais.

Art. 13 - O Prefeito Municipal baixará as demais normas e instrumentos necessários à implantação e o funcionamento do SMAS, após a aprovação das mesmas pelo Conselho Municipal de Saúde (SMS).

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 24 de maio de 1995.

Marcílio Carrilho - Presidente
Paulo Freire - Primeiro Secretário
Nelson Newton - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial de: 14/06/95